

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAELLA DE ALMEIDA CABRAL

**DIREITO DO AUTISTA AO ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL
ESPECIALIZADO: ANÁLISE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI
Nº 12.764/12, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

VITÓRIA

2022

RAFAELLA DE ALMEIDA CABRAL

**DIREITO DO AUTISTA AO ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL
ESPECIALIZADO: ANÁLISE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI
Nº 12.764/12, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Ministrado pelo professor orientador Doutor Antônio Leal de Oliveira.

VITÓRIA

2022

RESUMO

A pesquisa exposta neste Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo apresentar elementos que provoquem a reflexão e debate sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o seu direito à educação como direito fundamental garantido através da Lei nº 12.764/2012. Propõe-se demonstrar os entraves vividos na inclusão escolar das pessoas que possuem TEA e como só é viável quando as escolas se comprometem a fornecer o acompanhamento educacional especializado, pois o atendimento ao artigo 3º, parágrafo único desta lei, auxilia fornecendo uma maior aprendizagem e implicam em intervenções e métodos diferenciados na linguagem e comportamento educacional. A inserção do acompanhamento educacional especializado, com base no Decreto nº 7.611/2011, procura desmistificar o transtorno e revisitar a historiografia social e os arcabouços legais que fundamentam a inclusão escolar. Ademais, será realizada uma pesquisa bibliográfica com maior ênfase em autores que retratam a fundo acerca do Direito do Autismo e sua relação com a educação, junto ao que está previsto na legislação. São eles: Ana Lúcia Sodré de Oliveira, Bartyra Ribeiro de Castro e Carlos A. Gadia; dos artigos a serem analisados, temos: Bruno Diniz Castro de Oliveira, Clara Feldman, Maria Cristina Ventura Couto, Rossano Cabral Lima e Luiz Fernando dos Santos. Além de uma análise jurisprudencial e legislativa, quanto aos avanços e inovações em relação ao acesso à educação regular. Sendo assim, o método utilizado para a pesquisa será o método dedutivo, porque assim como exposto por Mezzaroba e Monteiro (2014), esse método parte de uma análise geral, uma premissa maior e mais genérica, para uma menor e mais particular, a partir do estabelecimento de premissas verdadeiras. A pesquisa terá como objetivo demonstrar a importância do atendimento educacional especializado às pessoas com transtorno do espectro autista e como deve se desenvolver. Além da importância do acesso à educação básica, a fim de proporcionar de maneira inclusiva esse acesso, e o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, demonstrando a importância da efetividade da Lei nº 12.764/12, artigo 3º, parágrafo único.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autismo. Atendimento Educacional Especializado. Acesso à Educação. Lei nº 12.764/12.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DIREITO DO AUTISTA	6
2.1 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	6
2.2 ANÁLISE DA LEI Nº 12.764/2012 QUANTO AOS SEUS AVANÇOS E INOVAÇÕES.....	9
2.3 A IMPORTÂNCIA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ...	13
2.3.1 Análise do Decreto nº 7.611/2011	17
3. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	19
3.1 ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	21
3.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA LEI Nº 13.146/2015	24
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

O transtorno do espectro autista (TEA) é um problema psiquiátrico que costuma ser identificado na infância, entre um ano e meio e três anos de idade, embora os sinais iniciais às vezes aparecem já nos primeiros meses de vida.

O distúrbio afeta a comunicação, a capacidade de aprendizado e adaptação da criança. Eles possuem grande dificuldade para firmar relações sociais ou afetivas e dão mostras de viver em um mundo isolado. Segundo as autoras Ana Lúcia Sodr  de Oliveira e Bartyra Ribeiro de Castro no livro “Di rio de Bordo: autismo, educa o e psican lise em interface (2019)”:

O trabalho com autistas deve partir de um lugar vazio de expectativas. S o eles quem v o dizer, a seus modos, o que ser  trabalhado a partir das suas possibilidades.   preciso escutar o que eles dizem, mesmo que eles n o falem nada. Ou seja,   preciso estar sens vel ao que pode surgir da experi ncia do encontro.

  v lido ressaltar que nos tempos de outrora era receoso falar sobre o autismo e os demais transtornos, os mesmos n o possuíam direitos pr prios e a luta por igualdade e educa o de qualidade era algo extremamente dif cil. Nesse sentido, ao falarmos de pessoas com TEA,   v lido analisarmos sobre a positiva o dos seus direitos, que se encontram inseridos no campo dos Direitos Humanos e Direito Civil.

No dia 27 de dezembro de 2012 entrou em vigor a Lei n  12.764, que estabelece direitos e prote o a pessoas diagnosticadas com autismo, especificamente em seu artigo 3 :

Art. 3  S o direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade f sica e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a seguran a e o lazer; II - a prote o contra qualquer forma de abuso e explora o; III - o acesso a a oes e servi os de sa de, com vistas   aten o integral  s suas necessidades de sa de, incluindo: a) o diagn stico precoce, ainda que n o definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutri o adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informa oes que auxiliem no diagn stico e no tratamento; IV - o acesso: a)   educa o e ao ensino profissionalizante; b)   moradia, inclusive   resid ncia protegida; c) ao mercado de trabalho; d)   previd ncia social e   assist ncia social. Par grafo  nico. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista inclu da nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2 , ter  direito a acompanhante especializado.

O par grafo  nico do presente artigo trata sobre o acompanhamento especializado. Observa-se que o atendimento educacional especializado (AEE)   um servi o da

educação especial que [...] identifica, elabora, e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade, que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas (MEC/SEESP, 2008).

Anterior à publicação da lei, algumas instituições de ensino não forneciam o acompanhamento especializado para alunos com TEA, os pais precisavam pagar para que profissionais especializados pudessem dar total assistência aos seus filhos.

O acompanhamento é como uma complementação para formação dos alunos, para que consigam desenvolver/adquirir uma autonomia, independência física e emocional, tanto na escola como fora dela. Deve ter como base o Decreto nº 7.611, que em seu artigo 3º, e seus incisos, mencionam os objetivos de um atendimento educacional especializado (AEE).

Ademais, ao pensar na proposta de pesquisa, a autora analisa o fato de que o problema a ser tratado pode contribuir para que todos possam ter um olhar mais inclusivo, com ênfase ao parágrafo único presente no artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, que garante aos alunos com TEA uma educação de qualidade e um acompanhamento no desenvolvimento de suas atividades. Além de auxiliar na busca da efetivação do direito dos autistas, uma vez que os pais que são seus principais reivindicadores às vezes estão em casa ajudando no desenvolvimento do filho.

Nesse sentido, de forma mais concisa, a pesquisa tem como objetivo analisar o acompanhamento educacional especializado introduzido na Lei nº 12.764/12 e como a não efetividade da lei implica diretamente no desenvolvimento das crianças que possuem TEA. Além de avaliar a importância da sua aplicação para resguardar direitos e garantias fundamentais da vida humana.

Portanto, no primeiro capítulo será abordado os principais pontos para o conhecimento do transtorno do espectro autista, como caracteriza-se e como o reconhecimento precoce pode auxiliar no desenvolvimento das crianças com TEA. Além de expor, como se desenvolveu o reconhecimento social e jurídico do transtorno como um direito positivado.

Além disso, o presente estudo realizou uma análise da Lei nº 12.764/2012 quanto aos seus avanços, inovações e como a inserção da lei se desenvolveu em diversas áreas, sendo de extrema importância no âmbito da educação. O presente capítulo

demonstrará também que a lei trouxe um conceito acerca do transtorno do espectro autista, mais precisamente em seu artigo 1º - § 1º incisos I e II.

Na sequência, percorrerá sobre o estudo do artigo 3º, parágrafo único, trazendo o conceito do acompanhamento educacional especializado e sua importância no desenvolvimento das crianças com TEA. Ademais, será demonstrado que o acompanhamento educacional deve ter como base o Decreto nº 7.611/2011, utilizando-se como parâmetro o artigo 3º e seus respectivos incisos.

O terceiro capítulo, terá como proposta expor o direito à educação como direito fundamental, sendo ele de segunda dimensão. Discorrendo sobre os contornos a respeito do direito à educação e seus entraves no que tange às pessoas com TEA.

Por fim, será analisado o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, regulamentado pela Lei nº 13.146/2015, demonstrando a proteção e direito à educação da pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, e com se deu os seus avanços legislativos, de forma a garantir a inclusão escolar, resguardado pela Constituição Federal de 1998.

2. DIREITO DO AUTISTA

2.1 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O transtorno do espectro autista caracteriza-se como um transtorno do neurodesenvolvimento, que consiste na dificuldade persistente na interação social, comunicação e presença de padrões restritivos e repetitivos. Segundo Montenegro (2018, p. 02) atualmente o autismo é considerado como sendo causado por várias etiologias genéticas e ambientais.

Insultos precoces do sistema nervoso em desenvolvimento como prematuridade, complicações perinatais, uso de drogas ou álcool na gestação também podem estar associados ao autismo. Porém, assim como o autor menciona, não existe um marco biológico ou exames laboratoriais que confirmem o diagnóstico do autismo. Segue, portanto, a linha da maioria dos transtornos psiquiátricos, o diagnóstico é feito com base na observação clínica, comportamental e mental do paciente.

Ao falarmos sobre a trajetória dos direitos dos autistas, é válido lembrar que assim como menciona o artigo *“Políticas para o autismo no Brasil: entre a atenção*

psicossocial e a reabilitação”, as iniciativas governamentais de acolhimento para pessoas diagnosticadas com autismo se deram de forma tardia no Brasil.

Isso porque, até o início do século XXI as pessoas que possuíam o transtorno do espectro autista apenas conseguiam encontrar o atendimento específico em instituições filantrópicas, como a Associação Pestalozzi, a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), ou em instituições que não eram governamentais (OLIVEIRA, FELDMAN, COUTO, LIMA, 2017, p. 708-709).

A busca por maior inclusão social para as pessoas com autismo, até mesmo na área da saúde se deu de forma mais concisa com a construção dos primeiros Centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPSi), e simultaneamente com o surgimento de associações, como a Assistência Médica Ambulatorial – SP.

Além disso, a mobilização familiar de pessoas que possuem autismo, auxiliou para que fossem criados projetos de leis, destinando recursos públicos para se desenvolver atendimentos e pesquisas na área da saúde e da educação, com intuito de promover maior igualdade na sociedade.

Os desafios trazidos pelo transtorno implicam diretamente na vida das pessoas acometidas com TEA, fazendo com que coisas simples da vida, como a socialização, se torne uma atividade bastante complicada, gerando desafios, isso ocorre principalmente na educação básica, onde as crianças autistas desenvolvem maior interação social. Os desafios biológicos vivenciados dificultam a relação e a comunicação das crianças, impedindo sua capacidade de entender, responder e crescer (PIACENTINI, APUD GREENSPAN, 2021, p. 4).

Porém, os graus de comprometimento podem ser atenuados desde que haja o diagnóstico precoce prosseguido de intervenções e estímulos apropriados para cada indivíduo, uma vez que, o transtorno do espectro autista pode se manifestar de forma diferente em cada pessoa (SANTOS, 2017, p. 102).

Atualmente, após identificado os sintomas e sendo diagnosticado com TEA, deve ser dado início a um programa de intervenção terapêutica (CASELLA, 2008, p. 22/23), a fim de maximizar a capacidade funcional da criança, melhorar a sua qualidade de vida e a de sua família, procurando desenvolver a independência do paciente.

Inicialmente é realizada a terapia comportamental, geralmente realizada por psicólogos especializados, com intuito de desenvolver o funcionamento social, a sua capacidade de interação com as demais crianças, seus pais e colegas, a linguagem e a diminuição dos movimentos repetitivos negativos (CASELLA, 2008, p. 23). Logo após, inclua-se fonoaudiólogos e o terapeuta ocupacional, a utilização de medicamentos é mais utilizada para pacientes com irritabilidade, ansiedade ou hiperatividade mais intensas.

Importante salientar que, a Constituição Federal de 1998 resguarda os direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, elencando todos os direitos humanos que conferem dignidade e cidadania a todos os brasileiros, expandindo-se às pessoas que possuem transtorno do espectro autista. De maneira específica o artigo 3º, inciso I da Constituição trouxe essa ideia da dignidade humana como texto constitucional: *“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”*.

Ademais, a Constituição da República (BRASIL, 1988), traz também em seu artigo 5º, sobre os direitos e garantias fundamentais, dentre eles, em seu próprio caput, diz que todos são iguais perante a lei sendo vedada qualquer distinção ou discriminação independente do motivo. Também menciona o grande Professor Nery Júnior que, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (1999, p. 42).

Ainda em relação a tal princípio, Alexandre de Moraes diz que o que é vedado são as diferenciações e discriminações arbitrárias, uma vez que, apenas o tratamento desigual, nos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça (2021, p. 66).

Verifica-se que o artigo 7º da Constituição de 1998 trata sobre os direitos sociais à educação, saúde e trabalho. Diante das condições impostas por sua síndrome, as pessoas que possuem TEA enfrentam barreiras que impedem o exercício de seus direitos. Logo, cabe ao poder público a adoção de medidas concretas para materialização destes direitos, de forma a protegê-los.

Sendo assim, torna-se indispensável que o corpo docente disponha de conhecimentos específicos no manejo do comportamento do autista, para que haja efetivamente a

inclusão social, além de possuir a consciência de que o trabalho pedagógico deverá ser norteado numa proposta de personalização do ensino.

2.2 ANÁLISE DA LEI Nº 12.764/2012 QUANTO AOS SEUS AVANÇOS E INOVAÇÕES

Diante do que foi narrado, conclui-se que o autista é considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, o que implica na construção de direitos para pessoas com transtorno do espectro autista. O autista tem direito à atendimento prioritário, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, ao transporte, à mobilidade, à tecnologia assistiva, à justiça, entre outras.

Em 27 de dezembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.764, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, produzindo incidências no ramo político, científico, educacional e pedagógico.

Essa norma jurídica é também conhecida como Lei Berenice Piana, pois Berenice Piana é uma militante ativista, mãe de três filhos, sendo o mais novo autista. Empenhada em lutar pelos direitos das pessoas com autismo e de suas famílias, ficou conhecida por auxiliar na criação da legislação por meio de uma proposta apresentada à Comissão de Direitos Humanos do Senado, além de outras iniciativas como a idealização da primeira clínica Escola do Autista do Brasil, criado na cidade de Itaboraí-RJ, e elaboração de leis em defesa dos autistas em diversos municípios e Estados brasileiros.

O empenho e determinação de Berenice lhe conferiu títulos e honrarias, como o título de embaixadora da Paz pela ONU e União Europeia e título de cidadã Anapolitana por sua luta em prol de pessoas com transtorno do espectro autista no Brasil (BANDEIRA, 2022).

Posto isso, faz-se necessário analisar as medidas trazidas pela lei e seus avanços e impactos em relação ao direito do autista. A lei também trouxe consigo o conceito acerca do transtorno do espectro autista, mais precisamente em seu artigo 1º, § 1º incisos I e II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação

verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Segundo Thais Valeriano da Silva e Luci Mendes de Melo Boni, no artigo “*As inovações trazidas pela Lei nº 12.764/12 em relação às políticas públicas de Inclusão social do autista*” (2018), a lei tem por objeto a instituição de uma política nacional de proteção aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, que tem como finalidade a unificação nacional de diretrizes a serem cumpridas por todos os órgãos da União, Estados e Municípios.

A inserção da lei em nossa sociedade promoveu grande debate acerca do assunto, além de mudanças comportamentais e tratamentos para as pessoas que possuem necessidades especiais, pois seus artigos tratam de forma específica que pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas deficientes como já dito anteriormente.

A lei trouxe a incorporação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no artigo 3º-A, esse documento garante atenção integral, pronto atendimento e prioridade nos serviços públicos e privados, em especial de saúde, educação e assistência social.

A carteira pode ser expedida pelos órgãos estaduais, distritais e municipais, juntamente com um requerimento acompanhado de relatório médico com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Ademais, esta mesma lei menciona como devem ser as diretrizes para a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com TEA, como por exemplo, o seu estímulo à inserção no mercado de trabalho e a atenção integral às necessidades relacionadas à saúde, entre outras coisas que auxiliam na amplitude das oportunidades oferecidas a eles.

Diante da atenção que se deve ter com as necessidades relacionadas à saúde para pessoas com TEA, deve ser levado em consideração um desenvolvimento saudável

do ser humano, como tratamento médico, alimentação saudável e descanso adequado. Isso implicou diretamente ao Ministério da Saúde que regulamentou através do Decreto 8.368/2014, estipulando obrigações a serem cumpridas, conforme discorre o artigo 2º:

Art. 2º É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades. § 1º Ao Ministério da Saúde compete:

I - promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir: a) o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar; b) a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; e c) a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular; II - garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista; III - apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista; IV - apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista; e V - adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento.

A lei trata também sobre a inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, que deve ser garantido a eles como uma forma de direito social. Desse modo, a norma determina a criação de políticas de treinamento e capacitação para o trabalho, a promoção de incentivos fiscais com vistas à criação de postos de trabalho específicos.

Outrossim, o dispositivo também trata sobre o exercício do direito à educação pelo autista, garantindo a ele o acesso à rede regular de ensino, implicando em infração administrativa a negativa de matrícula do aluno. Conforme exposto anteriormente, as pessoas com TEA não possuem uma capacidade cognitiva plena, dessa forma, a lei trouxe a figura do acompanhamento especializado, que irá auxiliar no processo de conhecimento.

A necessidade comprovada que expõe a lei, pode ser expedida por um profissional habilitado, não precisando ser interpretado de maneira restritiva, até mesmo porque a

lei não traz uma definição concreta sobre. Logo, o Poder Público deverá promover concurso para contratação do profissional especializado nas escolas públicas.

O Decreto 8.368/14 trouxe no artigo 4º e §2º o que fora exposto anteriormente:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantindo a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

Nesse sentido, o acompanhamento educacional faz-se necessário tendo em vista que crianças com TEA e outros transtornos do desenvolvimento precisam de necessidades educacionais especiais, diante das condições comportamentais, clínicas, de linguagem e de adaptação social. A observância dessa circunstância pode auxiliar no desenvolvimento dos mesmos, como qualidade de vida individual e familiar, além de garantir que eles possam alcançar demais níveis de escolaridade.

O controle judicial das políticas públicas expostas pela Lei nº 12.764/12 deve ser feito pelo Poder Executivo, com intuito de promover a inclusão social do autista. A lei em questão é um instrumento de materialização dos direitos fundamentais previstos na Constituição e a ausência do não atendimento à lei pode gerar consequências negativas.

Portanto, faz-se necessário o estudo da Lei nº 12.764, sancionada em 27 de dezembro de 2012, pois garante uma abrangência nos direitos dos autistas, porque assim como exposto anteriormente, ela foi de extrema importância para que houvesse uma maior igualdade e inclusão social para as pessoas que são diagnosticadas com autismo.

Foi a partir dessa legislação que diversos projetos foram inseridos no âmbito escolar, no social e na saúde, de forma que fosse garantido a eles um atendimento adequado mediante suas necessidades. O artigo 3º, parágrafo único dessa mesma lei garante aos alunos que mediante comprovação do diagnóstico de TEA, possam ter consigo um atendimento especializado educacional, que auxiliará e dará apoio no desenvolvimento de suas atividades curriculares e interação social.

Desse modo, o poder público deve estar atento à aplicabilidade da lei, levando em consideração a fiscalização da sua efetividade, a fim de influenciar em uma transformação social, garantindo às pessoas com transtorno do espectro autista a dignidade de maneira plena.

Ainda que a aprovação da Lei nº 12.764/12 tenha guiado para uma atenção maior para pessoas com TEA, ainda é notório uma proteção social muito aquém do necessário, conforme expõe Deivisson Catete Gomes e Ariane Rego de Paiva (2017, p. 12), para eles as famílias das pessoas com deficiência enfrentam muitos desafios para ter acesso aos direitos. Existem necessidades dos beneficiários que não são atendidas pelo serviço público, dentre elas estão medicamentos, alimentação especial, serviços de saúde, entre outros.

Nara Luiza Valente afirma que, o que se observa é que as normas de proteção a pessoas com espectro autista são eficazes no campo jurídico, uma vez que a questão do autismo se faz presente, necessitando que uma legislação regule seus direitos e imponha ao Estado o dever de garanti-los (2017, p. 08/09).

Porém, é questionável se as normas de proteção ao autista, e seus direitos sociais constitucionais estabelecidos, possuem também essa eficácia social, se têm sido obedecidos e aplicados e quais resultados concretos têm gerado (VALENTE, 2017, p. 08/09).

O que se questiona é se a efetividade dessa legislação, as instituições filantrópicas e todos os seus direitos que lhe são inerentes, assegurados também pela Constituição Federal de 1998, seriam suficientes para atender ao grupo de pessoas com transtorno do espectro autista.

2.3 A IMPORTÂNCIA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Consoante a isso, nota-se que além da inserção da educação básica para as pessoas com autismo, o atendimento educacional especializado também é fundamental nesse processo, pois atuará de forma que possa atender os alunos que possuem necessidades especiais. A fim de auxiliá-los em seu desenvolvimento e ajudá-los de forma alternativa, desenvolvendo novos métodos de aprendizagem.

O Ministério da Educação, por intermédio da Secretária de Educação Especial, levando em consideração a Constituição Federal de 1988, conforme já exposto, estabeleceu o direito de todos a educação e a política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e o Decreto legislativo de nº 186, que ratifica a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, institui as diretrizes operacionais da Educação Especial para o atendimento educacional especializado na educação básica, regulamentado pelo do Decreto nº 6.571, de 18 de setembro de 2008.

O atendimento educacional especializado tem como função, identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, levando em consideração as suas necessidades específicas.

A inclusão do atendimento educacional especializado permite que ocorra maior interação social com os colegas das instituições, tornando de forma mais tranquila a sua inclusão ao meio acadêmico durante seu período de escolarização, além de ajudar no desenvolvimento comportamental.

O professor possui um trabalho importante no atendimento educacional, ele deve estar voltado para o aluno a fim de atender suas necessidades especiais, esse trabalho fica caracterizado essencialmente pela realização de atividades e ações específicas com mecanismos de aprendizagem e desenvolvimento, com recursos multifuncionais.

Ademais, o AEE possui uma característica importante, que é a relação entre o professor e o aluno com TEA, este deve conhecer o mesmo e suas particularidades para além da sua condição cognitiva. Ele deve ajudar o aluno, a atuar no ambiente escolar e fora dele também, principalmente estabelecendo uma relação que provoque nele uma maior autonomia.

Inclusive, já há entendimento jurisprudencial reconhecendo a obrigatoriedade do acompanhamento por profissional capacitado, visto que este é um direito do portador de TEA reconhecido pela própria Constituição, ou seja, se tal direito não for garantido estaria sendo negada a eficácia do próprio direito trazido pela Constituição, vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE.

A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício.

(TJ-SP - AC: 1004176-54.2019.8.26.0223 SP 1004176-54.2019.8.26.0223, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 20/02/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2020)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício.

(TJ-MG - AC: 10521170002369002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 14/02/2019, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2019).

Portanto, é notório que a inclusão das pessoas que possuem transtorno do espectro autista se deu de forma gradual em nossa sociedade e a aplicação da Lei nº 12.764 é de extrema relevância, pois faz com que ocorra maior igualdade entre as pessoas que possuem autismo com as que não possuem o diagnóstico.

A lei também reafirma a necessidade da viabilidade política ao acesso aos direitos dos autistas previstos na legislação, e em especial mediante análise da proposta de pesquisa, o artigo 3º - parágrafo único, que menciona sobre o acompanhamento especializado para alunos com TEA na educação regular.

Sendo assim, para que às necessidades especiais ligadas às habilidades/superdotação sejam atendidas, são desenvolvidas atividades de enriquecimento curricular nas escolas de ensino regular em articulação com as instituições de educação superior profissional e tecnológica, como pesquisa, arte, esporte entre outros.

Em julgamento do ARE nº 1145501/SP, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para compelir o Executivo a ordenar políticas públicas visando o atendimento educacional

de crianças e adolescentes portadores de déficit intelectual e transtorno comportamental.

O caso em questão trata de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para que o Poder Público fosse obrigado a contratar professores auxiliares para o citado grupo, permitindo que assistam às aulas em salas comuns, como todos os outros, porém, com professores para auxiliá-los. Em contrapartida, o Estado de São Paulo sustenta a impossibilidade de contratação de um professor para cada aluno com necessidades especiais.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, votou por manter a decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Extraordinário, alegando que não é razoável compelir o Poder Público, através de Ação Civil Pública, a contratar professor para um caso específico, tendo em vista a discricionariedade do administrador. Além disso, o serviço é prestado em salas especiais para esses alunos, por isso o Ministro entendeu não ser possível que o Judiciário escolha a forma pela qual será prestado o serviço.

Por outro lado, a Ministra Rosa Weber, votou por negar provimento ao Recurso Extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido assegura a implementação da assistência educacional individualizada, conforme disposto no artigo 208, III da Constituição da República (BRASIL, 1998). Ademais, segundo a Ministra, o legislador constituinte ainda trouxe o artigo 227, §1º, inciso II, instituindo que é dever do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, mediante atendimento especializado aos portadores de deficiência.

Nesse sentido, a discussão diz respeito à necessidade do Estado de garantir aos estudantes com necessidades especiais tratamento diferenciado nas escolas, concretizando, portanto, a igualdade no acesso à educação, cultura, entre outros aspectos garantidores de uma vida digna. Além disso, também utilizou como fundamento para formar seu convencimento que a dificuldade inerente a essas pessoas as coloca em situação de vulnerabilidade, sendo necessário que o Estado reduza essa diferença.

Outro ponto levantado foi o de que, o Supremo Tribunal Federal, através da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357, já havia reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar que a Administração Pública adote determinadas medidas para assegurar direitos previstos na Carta Magna, em razão do princípio da supremacia da Constituição, sem violar a separação de poderes. Atualmente, o processo se encontra suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso.

Pois bem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento da Apelação Cível nº 1009952-71.2019.8.26.0114, já se manifestou quanto a obrigatoriedade do atendimento educacional especializado, reafirmando a garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino:

EMENTA: Ação Ordinária movida por estudante da Faculdade de Medicina da PUC- Campinas, diagnosticado com TDAH e Síndrome de Asperger. Pretensão à implantação de medidas adaptativas necessárias à inclusão e ao ensino do aluno com condições especiais. Sentença de improcedência. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Direito à educação especial que é garantido pela Constituição Federal (art. 208, III e V, CF) e legislação infraconstitucional (Lei nº 9.394/96, Decreto nº 7.611/11 e Lei nº 13.146/15). Obrigação da universidade em disponibilizar, ao aluno com deficiência, atendimento educacional especializado, mediante a adoção de medidas e recursos educacionais voltados à eliminação de eventuais barreiras ao processo de escolarização, garantindo-lhe o atendimento do direito à educação de forma digna e plena. Medidas concernentes à adaptação do calendário de provas, majoração do tempo concedido para a realização das provas, e à forma das avaliações que são passíveis de implementação. Demais medidas pleiteadas que configuram pedido de cunho genérico e, portanto, não podem ser acolhidas, ou, ainda, que já foram atendidas pela universidade. Recurso parcialmente provido para julgar a ação parcialmente procedente.

2.3.1 Análise do Decreto nº 7.611/2011

Outra análise importante a ser feita é sobre o Decreto nº 7.611, promulgado em 17 de novembro de 2011 que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, este corrobora as orientações para a construção de sistemas educacionais inclusivos, que garantam às pessoas com deficiência o acesso ao sistema regular de ensino.

Este mesmo Decreto traz um conceito ao atendimento educacional especializado como uma tentativa de adequar e atualizar o termo AEE de acordo com o ordenamento jurídico, sendo as escolas especiais uma complementação à escola

regular, segundo a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência.

O Decreto reafirma a ideia de que a educação especial tem como público-alvo as pessoas com deficiência, as pessoas com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), incluindo ainda as com transtorno do espectro autista.

Como parâmetro a ser seguido na realização dos acompanhamentos, o Decreto nº 7.611, em seu artigo 3º, e seus respectivos incisos, mencionam os objetivos de um atendimento educacional especializado (AEE), que é de:

- I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;
- II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Igualmente, nesse mesmo Decreto em seu artigo 2º, § 2º, o acompanhamento educacional especializado (AEE) conta com a proposta de que devem integrar como sugestão pedagógica a participação familiar no meio educacional, que é algo de grande importância para os alunos com TEA, pois essa familiarização do ambiente escolar com o de sua casa pode auxiliar nessa adaptação.

O documento deliberou que a educação especial tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas turmas comuns do ensino regular. O Decreto atua orientando os sistemas de ensino para garantir o acesso ao ensino comum, a participação, a aprendizagem e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino.

O decreto, portanto, reforçou a definição do acompanhamento educacional especializado como um conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, auxiliando de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

Conforme expõe Renata Flores Tibyriçá (2018, p. 64), o AEE prestado por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas não poderão substituir o atendimento na rede regular de ensino, as pessoas com deficiência não podem estar apenas inseridas

em instituições educacionais de educação especial, onde recebem o AEE, devem também estar matriculadas na rede regular de ensino.

O artigo 5º do Decreto 7.611/11 garante que a União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, além das instituições comunitárias ou filantrópicas sem fins lucrativos. Esse apoio pode ser feito por meio de implantação das salas de recursos multifuncionais, formação de professores capacitados e recursos educacionais para a acessibilidade (TIBYRIÇÁ, 2018, p. 64).

3. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são aqueles considerados como direitos básicos, sendo eles individuais, sociais, políticos e jurídicos que estão previstos na Constituição Federal de 1988, esses direitos são baseados nos princípios dos Direitos Humanos, garantindo a todos a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança, entre outros.

Diante do estudo do professor Paulo Bonavides, que importou a teoria a partir das aulas de Karel Vasak no Brasil, ficou consagrado teorias das dimensões de direitos fundamentais. Conforme leciona André Ramos Tavares (2022, p. 156) a primeira geração enfrentou problemas relacionados ao arbítrio governamental, com as liberdades públicas. A segunda geração trouxe os desníveis entre os direitos econômicos e os direitos sociais e a terceira geração trouxe como apogeu os direitos de solidariedade, uma luta contra a deterioração da qualidade de vida humana e outras mazelas.

A primeira dimensão possui caráter negativo e surgiu com o Estado Liberal do século XVIII, trazendo a primeira categoria de Direito Humano, atrelando os direitos individuais e políticos, alguns autores os caracterizam como direitos de defesa, onde os indivíduos se protegem contra intervenções do Estado.

A segunda geração, predominou ao longo do século XX, com base na Constituição dos Estados sociais, concentrando-se no princípio da igualdade, fazendo surgir, portanto, os direitos sociais, culturais e econômicos, tendo como foco a coletividade e grupos sociais.

Já os direitos de terceira geração contextualizaram-se no fim do século XX, trazendo o gênero humano como base, coletivo ou difuso, fundado através da solidariedade e não na fraternidade.

Importante destacar que, autores como Paulo Bonavides, admitem a existência de uma quarta dimensão, em que nela estaria inserido o direito à democracia, ao pluralismo e à informação, tendo como pilar a globalização política (TAVARES, 2022, p. 157).

Após contextualização, o presente estudo trata de maneira mais específica os direitos fundamentais de segunda geração. Observa-se que, os direitos de segunda geração têm o intuito de propiciar o exercício pleno de direitos e liberdade, de maneira a respeitar os direitos sociais.

Nessa lógica assiste razão Tavares ao lembrar os ensinamentos de Magalhães (2022, p. 157), expondo a importância dos direitos sociais frente aos direitos políticos:

Os direitos sociais são essenciais para os direitos políticos, pois será através da educação que se chegará à participação consciente da população, o que implica também necessariamente no direito individual à livre formação da consciência e à liberdade de expressão e informação. Os direitos econômicos, da mesma forma colaboram para o desenvolvimento e efetivação de participação popular através de uma democracia econômica.

Portanto, esses direitos sociais, culturais e econômicos, tal como os direitos de coletividade, foram introduzidos ao constitucionalismo em diferentes formas de Estado social, trazendo a importância de se analisar os direitos fundamentais de segunda dimensão. Os direitos sociais estão previstos no caput do artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim como expõe Marianne Martins (2006, p. 70) a formação de nossa sociedade deve ser construída com o passar dos anos, dando início desde a educação infantil, e sendo perpetuada durante toda formação do cidadão, para que dessa forma seja possível evitar o conformismo social. Isso, portanto, deve ser uma tarefa educativa e formativa do Estado, cuja finalidade é sempre criar novas e elevadas civilizações.

Faz-se necessário avaliar a responsabilidade e consciência dos direitos e deveres fundamentais, uma vez que, essas medidas atuam como um estímulo ao exercício da

cidadania e integra os valores consagrados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao estimular uma atuação responsável e participativa em prol do bem-comum (COURA, ZAGANELLI, 2019, p. 09).

O direito à educação é um direito fundamental assegurado a todos, conforme garante a Constituição, a sua efetividade decorre de responsáveis como a família, o Estado e a sociedade, além disso, a principal instituição que concretiza esse direito é a escola, nela se pressupõe o efetivo processo de ensino-aprendizagem que deve ser construído entre todos aqueles que integram o corpo docente.

3.1 ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Como já dito, o direito à educação é um direito fundamental de natureza social e está previsto na Constituição Federal da República (BRASIL, 1988), em seu artigo 6º. Além disso, segundo o Ministério da Educação (MEC, 2018) o sistema de educação básica atua na formação da educação infantil, ensino fundamental e médio, e mencionam que:

As ações desenvolvidas visam à melhoria da qualidade das aprendizagens e da valorização e qualificação dos docentes, com o objetivo de garantir a igualdade de condições para acesso e permanência na educação básica em consonância com o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A discussão sobre o tema auxilia para construção igualitária de uma sociedade democrática e justa, o acesso à educação deve ser ofertado a todas as pessoas, como direito inalienável a todos os seres humanos. Pois, a educação deve ser enquadrada como um elemento constitutivo, não apenas um direito da pessoa.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Pará no Agravo de Instrumento nº 0806117-80.2018.8.14.0000, confirma a tese acima destacada de que é dever do Estado garantir à educação básica de maneira inclusiva, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO. REJEITADA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ADOLESCENTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NO HORÁRIO ESCOLAR. ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 12.764/2012. AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - O acesso à educação especificamente dos portadores de deficiência física, o inciso III do art. 208 da CF/88 estabeleceu que é dever do Estado fornecer atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 2 – No caso, constitui dever do Estado, em sua ampla aceção, de assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a frequência a sistema educacional inclusivo, com a presença de mediador, ou seja, será assegurado o acompanhamento especializado visando facilitar o acesso à educação, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. ACÓRDÃO Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 (onze) dias de novembro de 2019. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN, Relatora.

Assim, Andréa Zacarias Vieira (2012, p. 01) menciona que: *"a educação é um processo de transmissão de conhecimentos e valores que permeiam as relações humanas, além disso, reputa-se indispensável ao desenvolvimento intelectual, psicológico e à construção da cidadania"*.

O nível básico da educação compreende desde a pré-escola até o ensino médio e caracteriza-se como um direito fundamental, que está consolidado no princípio da dignidade humana. O acesso a esse ensino de qualidade é um pressuposto para o exercício pelo indivíduo, sendo importante para a consolidação da cidadania.

Segundo Ana Lúcia Sodr  de Oliveira (2019, p. 13) *"o maior per odo de escolariza o de um estudante acontece na Escola B sica, principalmente quando somamos os anos de estudos na educa o infantil e no ensino fundamental"*. Nota-se que, a escolariza o b sica   um elemento fundamental para o desenvolvimento de diversas habilidades e racioc nios dos estudantes, em especial aqueles que possuem TEA.

  v lido lembrar que, em suas rela oes sociais, as pessoas que possuem TEA t m grande dificuldade de interagir socialmente com outras pessoas, prevalecendo ent o a ideia de viverem em um mundo restrito, com uma postura individualista, o que faz com que prejudique a comunica o deles com outras pessoas e essa capacidade de adapta o ao novo. Al m disso, assim como menciona Carlos Gadia (2016, p. 440), os mesmos possuem uma *"linguagem imatura, caracterizada por jarg o, ecolalia, revers es de pronome, pros dia anormal, entona o mon tona, etc."*.

Outrossim, como exposto anteriormente, as pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista possuem dificuldade em relacionar-se com outras pessoas que não sejam seus familiares, por isso a escolarização e o convívio com demais alunos auxiliam para um melhor desenvolvimento da sua capacidade de interagir com pessoas fora do seu habitat natural, mas essa etapa requer a necessidade de um acompanhante especializado.

Do mesmo modo, como consta na Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 6º - a educação é um direito social, esse artigo combinado com os artigos 205, 206 e 208, inciso I, comprovam a necessidade do atendimento educacional especializado, dando aos alunos que possuem o transtorno tudo o que for necessário para que se coloquem em igualdade de condições e permanência nas escolas com as demais pessoas.

Diante dessa realidade contextual, observa-se a necessidade e relevância para debate acerca do tema em questão. Assim, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de liminar em face do município de Vitória em que requer a oferta imediata e de forma contínua do profissional de apoio escolar necessário à aprendizagem — sejam professores especializados, cuidadores, estagiários, intérpretes e assistentes de educação infantil —, a todas as crianças e adolescentes público alvo da educação especial, matriculados na rede municipal de ensino.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, informou através do seu site oficial (2022) que também realizou reuniões com as mães desses alunos que possuem necessidade especiais, para discutir a educação especial em Vitória, e relataram a grande dificuldade enfrentada por elas, mencionaram também a ausência de planejamento específico para alunos especiais. A ação visa garantir que sejam oferecidos profissionais aos alunos portadores de transtornos especiais em desenvolvimento.

Portanto, fica evidente a relevância social de se analisar da Lei nº 12.764/2012, artigo 3º - parágrafo único e como deve ser realizado esse acompanhamento, pois o assunto

em questão pode contribuir para debates na sociedade acerca dos direitos dos autistas e sobre sua inclusão na educação.

Faz-se necessário um olhar mais atento por parte do Executivo para que o Estado garanta a essa parcela da população a efetivação desses direitos reconhecidos constitucionalmente, a fim de promover maior inclusão, garantindo até mesmo que possam ser matriculados nas instituições de ensino escolhida, já que o próprio artigo 7º da Lei nº 12.746/12, prevê sanção para omissão de tal fato:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

O artigo 3º - parágrafo único dessa mesma lei menciona que, quando comprovada a necessidade da pessoa com TEA, os alunos incluídos em classes comuns de ensino regular terão o direito a atendimento especializado, sendo ele realizado durante toda a sua rotina de estudos e atividades complementares nas instituições de ensino.

Diante disso, percebe-se que, para que os portadores de TEA tenham melhores condições de desenvolvimento, é necessário um maior cuidado principalmente durante a educação infantil, haja vista que esse grupo tem certa dificuldade em interagir e se comunicar com outros.

A promoção dessas garantias é comum à União, Estados e Municípios, para o fornecimento de todo o suporte necessário que seja garantido a sua dignidade e tenha respeitado o seu direito à igualdade, além de terem obrigação conjunta também de proteger e integrar as pessoas com deficiência, conforme artigo 5º, XIV da Carta Magna (OLIVEIRA, 2019).

A inviolabilidade de acesso à escola para pessoas com deficiência, implica diretamente no pleno desenvolvimento, uma vez que, a educação prepara o sujeito para a cidadania. Além disso, é evidente que no âmbito escolar ainda permanecem desafios, principalmente com os despreparos dos profissionais que muitas vezes não sabiam como lidar e auxiliar no desenvolvimento das pessoas com TEA, causando práticas de exclusão e transtorno aos familiares.

3.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA LEI Nº 13.146/2015

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a trazer em seus artigos os princípios basilares para todas as legislações posteriores sobre a educação de pessoas com deficiência. O artigo 1º, inciso III, trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana, o artigo 5º o princípio da igualdade, o artigo 205 a garantia de educação para todos e o artigo 206, inciso I, a igualdade de condições e permanência na escola.

O Estatuto regula os aspectos de inclusão do deficiente, reafirma seus direitos fundamentais, bem como prevê delitos e infrações administrativas cometidas contra os deficientes e seus direitos. Conforme expõe o artigo 4º da Lei 13.146/15: *“Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”*.

Ante o exposto, pessoas que possuem transtorno do espectro autista são consideradas deficientes para todos os efeitos legais. Portanto, é de extrema importância o conhecimento deste Estatuto e sua aplicação ao acesso à educação ligado ao princípio da igualdade.

De fato, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assumiu estratégias e posições com intuito de garantir e cumprir com o princípio da igualdade, previsto pela Constituição, trazendo uma educação inclusiva. Essa inserção e adaptação de pessoas com deficiência no ensino regular devem passar pela garantia do sistema educacional inclusivo, para que seja possível de forma plena a inserção e paridade de oportunidades, além de uma justa construção de condições.

Dessa forma o Decreto nº 3.298/99, regulamenta a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção, e dá outras providências. Assegura ainda de maneira plena os direitos básicos como a educação, o artigo 24 deste Decreto trata da matrícula compulsória em cursos regulares, a inclusão no sistema educacional, a oferta obrigatória de educação especial, dentre outros benefícios (BRASIL, 1999):

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino; II - a inclusão, no sistema educacional, da educação

especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino; III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas; IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino; V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. § 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

O Estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade, são os principais responsáveis por garantir a educação de qualidade às pessoas com deficiência. A criação de projetos pedagógicos para institucionalização do atendimento a esse grupo e a adaptação desses serviços decorre do princípio constitucional da igualdade, restando claro a possibilidade de acesso em condições de igualdade, na busca de autonomia para pessoas com deficiência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, analisou inicialmente como se deu os principais desenvolvimentos dos direitos dos autistas, até a inserção da Lei nº 12.764/2012, como o estudo do transtorno do espectro autista deve ser relevante aos debates sociais, uma vez que, o diagnóstico precoce propicia um melhor desenvolvimento da criança com autismo.

Além disso, foi realizado uma análise dos avanços e mudanças legislativas e jurisprudenciais que ocorreram após a inserção da Lei, de forma a garantir a educação inclusiva das pessoas com deficiência/TEA.

Nesse sentido, também foi realizado uma pesquisa bibliográfica dentro do sistema jurídico brasileiro com base na interpretação do direito à educação como garantia fundamental de segunda geração, entre outros autores que tratam sobre o transtorno do espectro autista e demonstram a importância do atendimento educacional especializado (AEE).

Expor o acesso à educação básica como direito fundamental foi de extrema importância para tratar as questões de uma educação inclusiva para pessoas com transtorno do espectro autista, pois é necessário, demonstrar que esse direito fundamental regulamentado pela Constituição da República e positivado também por outras leis infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, à Lei nº 13.146/15 que regulamenta os Direitos da Pessoa com Deficiência, auxiliam para o cumprimento da função social, da inclusão e da igualdade ao direito de acesso à educação.

Sendo assim, observa-se que a análise do transtorno do espectro autista se mostra cada vez mais complexa e profunda, logo, ficou demonstrado que mesmo diante de todo amparo legal, os direitos dos autistas ao acesso à educação regular de forma isonômica é ainda assim bastante difícil.

Apesar de diversas normas jurídicas resguardarem o acompanhamento educacional especializado, ainda é perceptível o vazio que se tem com essas políticas sociais, pois permanece falho e precisa que sejam promovidas informações de conscientização necessárias para que conheça ainda mais esses aspectos. Bem como, a capacitação de professores especializados para lidar com alunos autista, de forma que possam auxiliá-los no seu desenvolvimento escolar.

Logo, a educação especial é um conjunto de atos adotados visando atender as necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista, porém, essa educação deve ser instrumentalizada de diversas formas, a depender das necessidades de cada caso.

A presente fundamentação trazida no trabalho expôs de maneira cristalina que o direito fundamental à educação não pode ser tratado de maneira objetiva, devendo ser também levado em consideração o princípio da igualdade, ambos expostos na Constituição Federal.

Pois, fica demonstrado que o tratamento dado ao tema e a implementação dessas leis, tanto em escolas de ensino público como privado deve se prosperar, a fim de acolher e fornecer condições de inserção de pessoas com transtorno do espectro autista nas redes regulares de ensino, de forma a atuar inclusivamente e socializadora.

Dessa forma, se espera que dos pontos trazidos neste trabalho, como a exposições sobre os direitos dos autista ao acompanhamento educacional especializado possa proporcionar maior visibilidade para a questão da educação das pessoas com TEA, e como a importância do diagnóstico precoce pode ajudar no desenvolvimento da criança.

Além disso, o Poder Judiciário deve ter grande importância para efetivação desses direitos, de forma a garantir e assegurar que essas leis possam ser efetivadas, de maneira plena.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Gabriela. Lei Berenice Piana: conheça a lei que prevê direitos dos autistas. Genial Care, 14 de julho de 2022. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/lei-berenice-piana/>. Acesso em: 26 out. 2022.

BONINI, Luci M. de Melo & SILVA, Thais Valeriano. As inovações trazidas pela Lei 12.764/12 em relação às políticas públicas de inclusão social do autista. Jus. Julho de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66966/as-inovacoes-trazidas-pela-lei-12-764-12-em-relacao-as-politicas-publicas-de-inclusao-social-do-autista>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1999. p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Lei 8.368, de 02 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm.

Acesso em: 05 set. 2022

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoas com autismo do Espectro Autista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial (SEB). Brasília: MEC/SEB, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-basica/apresentacao>. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial (SEESP). Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Informativo nº 922, DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO À EDUCAÇÃO. Pessoas com deficiência: políticas públicas educacionais e intervenção do Judiciário. Brasília, DF, 29 de outubro a 9 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo922.htm#Pessoas%20com%20defici%C3%Aancia:%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20educacionais%20e%20interven%C3%A7%C3%A3o%20do%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 10521170002369002 MG. Relator: Fábio Torres de Sousa. Julgamento em 14 fev. 2019. Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais (DJMG), Belo Horizonte. 28 fev. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932423424/apelacao-civel-ac-10521170002369002-mg>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível n. 1004176-54.2019.8.26.0223 SP 1004176-54.2019.8.26.0223. Relator: Antonio Celso Faria. Julgamento em 20 fev. 2020. Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP), São Paulo. 20 fev. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/813741756/remessa-necessaria-civel-10041765420198260223-sp-1004176-5420198260223>. Acesso em: 10 set. 2022.

COURA, Alexandre de Castro; ZAGANELLI, Juliana Costa. Educação para a cidadania e consciência dos direitos e deveres fundamentais. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 22, n. 44, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/20842>. Acesso em: 20 out. 2022

DIRETRIZES OPERACIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. Ministério da Educação Secretaria de Educação Especial. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192. Acesso em: 21 set. 2022.

FERP, UGB; GOMES, Deivisson Catete; DE PAIVA, Ariane Rego. A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA APÓS A APROVAÇÃO DA LEI 12.764/2012: Um Estudo Sobre o Trabalho da Associação Casa de Brincar de Barra do Piraí - RJ. Episteme Transversalis, [S.l.], v. 7, n. 2, nov. 2017. ISSN 2236-2649. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/630>. Acesso em: 15 out. 2022.

GADIA, Carlos. Aprendizagem e autismo. In: ROTTA, N. T.; OHLWEILER, L.; RIESGO, R. S. Transtornos da aprendizagem: abordagem neurobiológica e multidisciplinar. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 440. Disponível em: <http://anakarkow.pbworks.com/w/file/140195076/Transtornos%20da%20Aprendizagem-Abordagem%20neurobiol%C3%B3gica%20e%20Multidisciplinar%20-%20Newra%20Tellechea%20Rotta.pdf>. Acesso em: 04 set. 22.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. Democracia e Direitos Fundamentais. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 13 out. 2022.

MARTINS, Marianne Rios de Souza. A efetividade dos direitos humanos fundamentais sociais de provimento como uma heterotopia do possível: ativismo judicial e políticas públicas. 2006. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2006.

MEZZARROBA, C.S. & MONTEIRO, O. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Maria A.; CELERI, Eloisa Helena R V.; CASELLA, Erasmo B. Transtorno do Espectro Autista - TEA: Manual Prático de Diagnóstico e Tratamento. Thieme Brazil, 2018. E-book. 9788554650827. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788554650827/>. Acesso em: 04 set. 2022.

MORAES, Alexandre D. Direito Constitucional . [São Paulo]: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 09 set. 2022.

MOTHÉ, Julia. Falta de professores em Vitória compromete avanços de autistas, lamentam mães. Folha ES, 12 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.folhados.com/noticia/geral-espirito-santo/96775/falta-professores-vitoria-compromete-avancos-autistas-lamentam-maes>. Acesso em 10 set. 2022.

MPES REALIZA REUNIÃO COM MÃES PARA DISCUTIR A EDUCAÇÃO ESPECIAL EM VITÓRIA. Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Vitória/ES, 05 de abril de 2022. Disponível em:

<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=8329#>. Acesso em: 21 de set. 2022.

MPES REQUER CONTRATAÇÃO IMEDIATA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL DE VITÓRIA. Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Vitória, 12 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=8349>. Acesso em: 21 de set. 2022.

NERY JÚNIOR, Nélon. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, A.L & CASTRO B.R. Diário de Bordo – autismo, educação e psicanálise em interface. Cariacica, ES: Cândida, 2019.

OLIVEIRA, Bruno et al. Políticas para o autismo no Brasil: entre a atenção psicossocial e a reabilitação. In.: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00707.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

OLIVEIRA, Danyele de. Os Direitos a Garantias de Pessoas Com Transtorno Espectro Autistas. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/os-direitos-a-garantias-de-pessoas-com-transtorno-espectro-autista/#_ftnref5. Acesso em: 10 set. 2022.

PARÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0806117-80.2018.8.14.0000. Ementa. MUNICÍPIO DE BELÉM versus MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Ezilda Pastana Mutran. Belém, 11 de novembro de 2019. Jurisprudência São Paulo. Belém, número do acórdão 2433788. Disponível em: http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:zGdUyS_qvbMJ:177.125.100.71/pje/2433788+ADOLESCENTE+DIAGNOSTICADA+COM+TRANSTORNO+DO+ESPECTRO+AUTISTA&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 23 de out. 2022.

PIACENTINI, Patrícia. Stanley Greenspan e o modelo DIR/Floortime: contribuições para o desenvolvimento infantil e o autismo. Revista de Direito e Medicina. vol. 8. ano 3. São Paulo: Ed. RT, jan-abr. 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001809036e196ebc9ab5e&docguid=le0310210968f11eb9466f4ceb9e1cbf4&hitguid=le0310210968f11eb9466f4ceb9e1cbf4&spos=1&epos=1&td=44&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 set. 2022.

SANTOS, L.F. O transtorno do espectro autista e sua singularidade: uma proposta inclusiva calcada no ensino personalizado. In.: Revista @mbienteeducação. Universidade Cidade de São Paulo. Vol. 10 -nº 1• jan/jun, 2017 -101-116. Disponível em: <http://publicacoes.unucid.edu.br/index.php/ambienteeducacao/article/view/35/41>. Acesso em: 09 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1009952-71.2019.8.26.0114. Ementa. WILLIAM ROBERTO DA SILVA versus SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO. Relator: Aroldo Viotti. Campinas, 27 de março de 2020. Jurisprudência São Paulo. SÃO PAULO, voto nº 42.488, página 02. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13439121&cdForo=0>. Acesso em: 26 out. 2022.

TAVARES, André R. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596915/>. Acesso em: 13 out. 2022.

TIBYRIÇÁ, Renata Flores. Direito à educação das pessoas com deficiência após a Lei Brasileira da Inclusão. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, p. 59, 2018.

VALENTE, Nara Luiza. A Lei 12.764/2012: uma análise da proteção jurídica ao autista. II Congresso internacional de política social e serviço social, Londrina, 04 a 08 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/131625.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

VIEIRA, Andréa Zacarias. O regime constitucional do direito à educação básica. Revista de Direito Constitucional e Internacional, [s.l], Revistas dos Tribunais, vol. 81/2012, p. 75-90, out. – dez./2012. Disponível em: https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000184826872d3446e5668&docguid=I22c4a1a0428a11e58548010000000000&hitguid=I22c4a1a0428a11e58548010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb_label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#. Acesso em: 09 set. 2022.